

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2019

Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço de luz, água e gás em todo o território nacional.

Autor: Deputado DANIEL SILVEIRA (PSL/RJ)

Relator: Deputado SANDERSON (PSL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Silveira (PSL/RJ), objetiva vedar a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço de luz, água e gás em todo o território nacional.

Em seu art. 2º, a iniciativa prevê que a inobservância do disposto no art. 1º autoriza a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês de referência até que seja expedido boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado, sendo que a emissão posterior do boleto não poderá ser feita com a cobrança de juros ou de multa de mora.

O art. 3º da proposição proíbe o corte, a suspensão ou a interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade ou de instrumento análogo.



O art. 4º do projeto prevê o pagamento de multa de cem vezes o valor indevidamente cobrado ou do dobro em caso de reincidência, além da aplicação das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 5º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

O projeto tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

De início, não há como deixar de reconhecer a intenção do autor da proposição ora em análise, que é a de corrigir uma distorção existente no sistema administrativo brasileiro.

A iniciativa em análise visa proibir a cobrança de irregularidade detectada pela concessionária de serviços de luz, água ou gás quanto à medição de consumo na mesma conta ou fatura referente ao consumo mensal. A proposição visa permitir ao consumidor o pagamento do consumo mensal separadamente do pagamento de eventual valor decorrente de irregularidade detectada pela concessionária, além de proibir a suspensão ou a interrupção dos serviços pelo não pagamento do valor referente à irregularidade apontada pela concessionária dos serviços.

Isso porque a cobrança de irregularidade e do consumo mensal na mesma fatura impede o consumidor de contestar o valor apurado pela concessionária sem ficar inadimplente quanto ao pagamento do consumo regular e mensal do serviço. Tal ação resulta praticamente na imposição do pagamento antes mesmo de se permitir ao consumidor o questionamento quanto à legitimidade ou à correção do que foi



apurado pela concessionária, pois o consumidor é levado a efetuar o pagamento pelo temor de se ver privado de serviço essencial.

Por tais razões, diante da relevância da matéria, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.469, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Ubiratan **SANDERSON**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217479218600>

